



PROCESSO	12.519-9/2019
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
REPRESENTADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita Municipal PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA - Secretário Municipal de Administração
ADVOGADO	RENATO LOPES - OAB/SP 406.595-B
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.**, por meio do seu procurador Senhor Renato Lopes, Advogado, OAB/SP 406.595-B, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, em razão de possível irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico 19/2019.

2. O citado Pregão Eletrônico tem por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, óleo diesel S-10 e agente redutor líquido - ARLA 32, de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

3. Ocorre que, segundo a Requerente, o Edital teria violado um preceito da Lei 8.666/1993, quanto à exigência, para a fase de qualificação técnica, das seguintes documentações:

a) **atestado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**, ou por empresa por ele credenciada, quando à regularidade de aferição metrológica das bombas de combustíveis do estabelecimento;



b) atestado emitido pela Secretaria de Meio Ambiente informando que o posto está dentro das condições exigidas por aquele órgão;

c) registro ou inscrição do estabelecimento (posto de combustível) na Agência Nacional do Petróleo - ANP, de acordo com a Portaria 116/2000, informando a bandeira da Distribuidora; e

d) licença de operação e funcionamento. (Grifei)

4. A Representante asseverou que essas exigências restringem a participação de empresas especializadas no gerenciamento de frota, pois apenas postos de combustíveis teriam como apresentar os referidos documentos.

5. Por isso, requereu a concessão de medida cautelar visando à suspensão do Pregão Eletrônico 19/2019, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a fim de evitar a contratação de empresa de forma indevida ou a sua anulação.

6. Por fim, requereu a procedência da Representação de Natureza Externa e que fossem:

a) excluídas as exigências contidas nas alíneas do subitem 12.9.3, alínea "a", conjugado ao subitem 18.13.49 e quaisquer outros que venham a exigir a comprovação de rede de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação;

b) excluídas do subitem 12.9.3, as alíneas "b" e "c" e quaisquer outros que venham a exigir a apresentação de documentação que não se encontre contemplada no rol do artigo 30, da Lei 8.666/1993;

c) excluídos do subitem 12.9.3, a alínea "d" e quaisquer outros que solicitem, das licitantes (quando gerenciadoras de frota), a comprovação da qualificação técnica através de apresentação de documentos de terceiros; e

d) determinada a republicação do instrumento editalício, com divulgação de nova data para a realização do certame ou a sua suspensão.

7. Nos termos do **Julgamento Singular 437/JJM/2019**, divulgado no Diário Oficial de Contas em 15/4/2019 e publicado em 16/4/2019, edição 1.597, deferi medida cautelar para a **notificação** da Senhora **Lucimar Sacre de Campos**, Prefeita Municipal



de Várzea Grande, e do Senhor **Pablo Gustavo Moraes Pereira**, Secretário Municipal de Administração, **para que promovessem, imediatamente, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico 19/2019 do Município**, até que fosse julgado o mérito dessa Representação.

8. Ato contínuo, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em 16/4/2019, suspendeu o Pregão Eletrônico 19/2019, publicando o aviso de suspensão em seu *site*.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.811/2019, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela homologação da medida cautelar deferida no Julgamento Singular 437/JJM/2019.

10. Na sessão do Tribunal Pleno de 7/5/2019, o Julgamento Singular foi homologado, mediante o Acórdão 200/2019-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas de 24/5/2019, edição 1.627.

11. O Controlador Geral do Município, Senhor Kleber Ferreira Ribeiro, por sua vez, protocolou os Ofícios 255/CGM (Doc. Digital 93551/2019) e 270/CGM (Doc. Digital 97166/2019). No primeiro ofício consta a retificação do Edital Pregão Eletrônico 19/2019 e no segundo, informações a respeito da publicação da retificação do horário de recebimento das propostas, do encerramento de recebimento das propostas e da abertura das propostas do referido Pregão.

12. Após analisar a nova documentação, proferi **Julgamento Singular 629/JJM/2019**, divulgado no Diário Oficial de Contas em 3/6/2019 e publicado em 4/6/2019, edição 1.637, pelo qual em juízo de retratação, revoguei, motivadamente, os efeitos da medida cautelar homologada mediante o Acórdão 200/2019-TP.

13. Por fim, em atenção ao artigo 297, § 3º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer 2.583/2019, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela homologação da retratação da medida cautelar deferida no Julgamento Singular 629/JJM/2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

14. É o Relatório.

Cuiabá, 7 de junho de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)